



APROVADO PROJETO DE LEI N° 560 , DE 06 DE Junho DE 2019.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 06/06/2019  
  
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Agroecologia e  
Produção Orgânica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás- PEAPOG, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A PEAPOG será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos



beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas.

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metódicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica.

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos



geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconómicas são vistas e analisadas em seu conjunto.

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais.



XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPOG:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II- valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;

III- promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;

IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de



reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política.

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás - PLEAPOG e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII- as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII- medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;



XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

XVIII- Política Estadual de Saúde;

XIX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos.

XX - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos.

XXI - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º - O PLEAPOG terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - objetivo

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos, ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPOG será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do estado.

Art. 6º - Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;



III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPOG;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º - O estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) em consonância com o CEDRUS, designará servidores para o acompanhamento e implementação da PEAPOG, e assistência na produção dos participantes dos beneficiários da Política.

Art. 8º- São instâncias de gestão da PEAPOG:

I Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRUS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único: A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção



Orgânica (PEAPOG), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRUS).

Art. 9º - Compete ao CEDRUS:

I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAPOG);

II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PLEAPOG;

III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAPOG ao poder executivo estadual;

IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAPOG, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAPOG e do PLEAPO.

Art. 10 - Compete à CIAPO:

I - executar a política e o PLEAPOG;

II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAPOG e do PLEAPOG;

III interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPOG; e

IV apresentar relatórios e informações ao CEDRUS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPOG.

Art. 11 - A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;

II - um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA);

III - um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER);



IV - um representante da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA);

V - um representante da Secretaria da Saúde (SES);

VI - um representante da Secretaria da Educação;

VII - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar no Estado de Goiás (FETAEG);

VIII - representante um do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);

IX - um representante do Movimento Camponês Popular (MCP);

X - um representante do Fórum de Economia Solidária;

XI - um representante da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Goiás (FETRAF-GO).

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades designados em ato da SEAPA.

§ 2º - Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º - A SEAPA exerce a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12 A participação na instância de gestão da PEAPOG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13 - Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás (PEAPOG):

I - recursos do Tesouro do Estado de Goiás;

II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;

III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;



IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Estaduais;

VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, EM

DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente importa registrar cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Marcelino Galo, do Partido dos Trabalhadores (PT), do Estado da Bahia, que apresentou o texto na Assembleia Legislativa, daquele Estado, e que serviu como referência para a elaboração desta proposta.

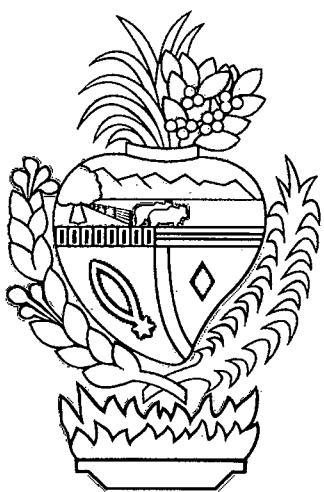
A presente proposição tem como objetivo articular e implementar programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável, possibilitando à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

O presente Projeto de Lei visa instituir em Goiás mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e assegure o direito humano à alimentação adequada e saudável, usando de forma sustentável os recursos naturais; conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção.

Conforme o Programa Redes Para o Desenvolvimento Sustentável (REDES), do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), cerca de 88 mil famílias no estado de Goiás, se mantêm em razão da produção rural de pequena monta. No Brasil, 70% do que é consumido provém das pequenas propriedades rurais.

Desta forma busca-se por meio desta proposição a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade, de forma a valorizar as experiências locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais e ainda contribuindo na promoção da redução das desigualdades.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei para a apreciação de meus pares e da sociedade civil, ao tempo em que requeiro a sua aprovação.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO Povo

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003735**

Autuação: 25/06/2019  
Projeto: 560-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO  
ORGÂNICA DO ESTADO DE GOIÁS.





**APROVADO PROJETO DE LEI N° 560**, DE 06 DE Junho DE 2019.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR ENVIO  
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE  
E REDAÇÃO

Em 06/06/2019

*Antônio Gomide*  
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás- PEAPOG, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único - A PEAPOG será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

II - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos



beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e do seu ambiente;

IV - produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: ações realizadas intencionalmente, visando a preservação, a conservação e a restauração dos ecossistemas e dos bens naturais como água, solo, biodiversidade microbiana, faunística e florística, que resultem na melhoria do meio ambiente, as quais podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não-econômicos;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que reflete a interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas.

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica.

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos



geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e proteção do meio ambiente.

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconómicas são vistas e analisadas em seu conjunto.

XVI - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais.



XVIII - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 3º São diretrizes da PEAPOG:

- I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;
- II- valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada Bioma;
- III- promoção da produção, consumo e comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica, isento de transgênicos e agrotóxicos;
- IV - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;
- V - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;
- VI - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;
- VII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;
- VIII - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;
- IX - promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;
- X - promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;
- XI - promoção e ampliação da reforma agrária, do acesso à terra, das ações de



reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XII - implementar políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XIII - fortalecer a participação e capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política.

XIV - fomentar a criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás - PLEAPOG e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a educação do campo;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a assistência técnica e extensão rural;

VI - a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VII - o abastecimento, a comercialização, agroindustrialização e o acesso a mercados;

VIII- as compras governamentais;

IX - Plano Safra da agricultura familiar e reforma agrária;

X - as certificações;

XI - Fundos Estaduais, as linhas de crédito e financiamento, subsídios e outras fontes;

XII- medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

XIII - o pagamento por serviços ambientais;



XIV - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

XV - Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

XVI - Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVII - Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

XVIII- Política Estadual de Saúde;

XIX - Plano Estadual de Redução do Uso de Agrotóxicos.

XX - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos.

XXI - Monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais.

Art. 5º - O PLEAPOG terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - objetivo

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos, ações;

V - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis; e

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLEAPOG será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do estado.

Art. 6º - Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção de base agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;



III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de Organizações Não Governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecer para o produto de base agroecológico e orgânico critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica priorizando a juventude, mulheres e povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLEAPOG;

X - conceder incentivos ou pagamentos condicionados aos serviços ambientais prestados nas áreas que promovem os sistemas de produção agrícola e extrativismo sustentável de base agroecológica dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos agricultores familiares.

Art. 7º - O estado deverá facilitar a criação de um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

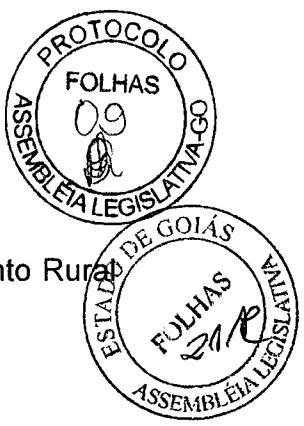
Parágrafo único – A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) em consonância com o CEDRUS, designará servidores para o acompanhamento e implementação da PEAPOG, e assistência na produção dos participantes dos beneficiários da Política.

Art. 8º- São instâncias de gestão da PEAPOG:

I Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRUS;

II - Comissão Interinstitucional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO).

Parágrafo único: A Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental (CTAEA) é a instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia e Produção



Orgânica (PEAOG), no âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRUS).

Art. 9º - Compete ao CEDRUS:

- I - promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PLEAOG);
- II - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PLEAOG;
- III - propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLEAOG ao poder executivo estadual;
- IV - acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLEAOG, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;
- V - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e a produção orgânica, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da PEAOG e do PLEAO.

Art. 10 - Compete à CIAPO:

- I - executar a política e o PLEAOG;
- II - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para implementação da PEAOG e do PLEAOG;
- III - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, federal, territorial e municipal sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAOG; e
- IV - apresentar relatórios e informações ao CEDRUS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAOG.

Art. 11 - A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil;
- II - um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA);
- III - um representante da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (EMATER);



- IV - um representante da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA);
- V - um representante da Secretaria da Saúde (SES);
- VI - um representante da Secretaria da Educação;
- VII - um representante da Federação dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar no Estado de Goiás (FETAEG);
- VIII - representante um do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST);
- IX - um representante do Movimento Camponês Popular (MCP);
- X - um representante do Fórum de Economia Solidária;
- XI - um representante da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Goiás (FETRAF-GO).

§ 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades designados em ato da SEAPA.

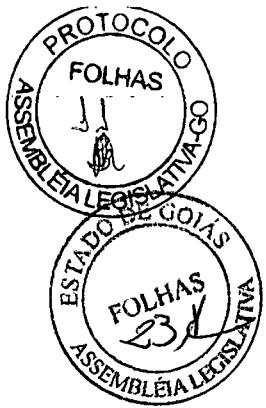
§ 2º - Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.

§ 3º - A SEAPA exercerá a função de Secretaria Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 12 A participação na instância de gestão da PEAPOG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13 - Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás (PEAPOG):

- I - recursos do Tesouro do Estado de Goiás;
- II - recursos oriundos de convênios com outros entes da Federação;
- III - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;



- IV - recursos oriundos de operações de crédito;
- V - recursos dos Fundos Estaduais;
- VI - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, EM DE DE 2019.

**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

Inicialmente importa registrar cumprimentos ao nobre Deputado Estadual Marcelino Galo, do Partido dos Trabalhadores (PT), do Estado da Bahia, que apresentou o texto na Assembleia Legislativa, daquele Estado, e que serviu como referência para a elaboração desta proposta.

A presente proposição tem como objetivo articular e implementar programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável, possibilitando à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

O presente Projeto de Lei visa instituir em Goiás mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e assegure o direito humano à alimentação adequada e saudável, usando de forma sustentável os recursos naturais; conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção.

Conforme o Programa Redes Para o Desenvolvimento Sustentável (REDES), do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), cerca de 88 mil famílias no estado de Goiás, se mantêm em razão da produção rural de pequena monta. No Brasil, 70% do que é consumido provem das pequenas propriedades rurais.

Desta forma busca-se por meio desta proposição a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade, de forma a valorizar as experiências locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais e ainda contribuindo na promoção da redução das desigualdades.

Por todo o exposto, apresento o presente Projeto de Lei para a apreciação de meus pares e da sociedade civil, ao tempo em que requeiro a sua aprovação.

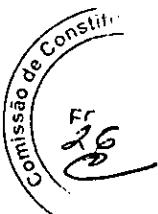


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Ao Sr. Dep.(s) Amarildo Filho

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 06/08/2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2019003735  
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE  
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Antônio Gomide, instituindo a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás.

A proposição estabelece a criação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Goiás- PEAPOG, com o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, orientando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais. A PEAPOG será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

De acordo com a justificativa, a presente proposição visa instituir em Goiás mecanismos legais de planejamento e ordenamento que possibilitem a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e assegure o direito humano à alimentação adequada e saudável, usando de forma sustentável os recursos naturais; conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção.

Essa é a síntese da presente propositura.



Verifica-se que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente à **produção e à proteção do meio ambiente**, a qual se insere, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes<sup>1</sup> ensina que:

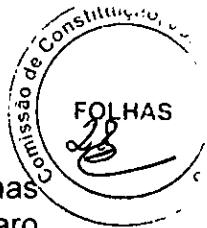
A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa ou vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a *competência suplementar* dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: *competência complementar* e *competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inéria da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão *competência plena* tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a *repartição vertical de competências*, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental*, de *normas gerais* e de *diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos . Jus Navigandi. Teresina. ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.



constituente federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro".

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à proteção da saúde pública:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
- a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (*competência suplementar*). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (*competência complementar*);
- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inéria da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (*competência supletiva*). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão *competência plena* tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.
- a *competência plena* adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispendendo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos



Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público; e se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

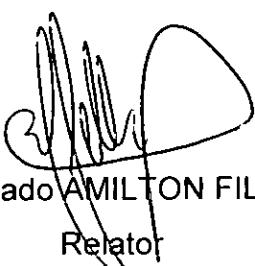
Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios, objetivos e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à produção e à proteção do meio ambiente (CF, art. 24, V e VI).

Constata-se, com base em tais pressupostos, que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Agosto de 2019.

  
Deputado AMILTON FILHO  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 37.359/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09/2019

Presidente:

A large cluster of handwritten signatures in black ink, appearing to be from various members of the commission, are written over the typed text above them.